



UNTAET

UNITED NATIONS TRANSITIONAL ADMINISTRATION IN EAST TIMOR *Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste*

UNTAET/REG/2000/11
6 de Março de 2000

REGULAMENTO N.º.2000/11

SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS EM TIMOR-LESTE

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da autoridade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tendo ouvido o Conselho Consultivo Nacional,

Com o propósito de regulamentar o funcionamento e a organização dos Tribunais durante o período da administração transitória em Timor-Leste

Por este meio, promulga o seguinte:

I. Disposições Gerais

Artigo 1º Autoridade Judiciária

A autoridade judiciária em Timor-Leste estará exclusivamente investida nos tribunais estabelecidos por lei e integrado por juízes nomeados para esses tribunais em conformidade com Regulamento n.º 1999/3 da UNTAET.

Artigo 2º Independência do Judiciário

2.1 Os juízes desempenharão suas funções de modo imparcial e independente e de acordo com a legislação aplicável em Timor-Leste e com o juramento ou declaração solene feita perante a Administração Transitória, em conformidade com o Regulamento n.º 1999/3 da UNTAET.

2.2 Os juízes decidirão, isentos de preconceitos e com base numa avaliação imparcial dos factos e com base no seu entendimento da lei, sobre as matérias a eles submetidas e não estarão sujeitos a influência directa ou indirecta de qualquer fonte.

2.3 No processo de decisão, nem a organização hierárquica do judiciário nem quaisquer diferenças de nível ou grau entre os juízes interferirão com o dever do juiz de julgar em conformidade com o Artigo 2.2 do presente regulamento, seja no exercício individual da jurisdição ou em actuação coletiva em colegiado.

2.4 Durante o exercício de sua função, os juízes e os promotores estão impedidos de aceitar cargos políticos ou empregos públicos, ou qualquer outro emprego, incluindo o ensino do direito, participação na redacção de leis, ou em trabalhos de pesquisa em tempo parcial, excepto para propósitos honoríficos não-remunerados.

Artigo 3º
Denegação de Justiça

Nenhum juiz poderá recusar-se a realizar audiência, julgar ou decidir um caso trazido aos tribunais em conformidade com os procedimentos relevantes.

Artigo 4º
Tribunais em Timor Leste

O judiciário de Timor-Leste será composto por Tribunais Distritais, em conformidade com o estabelecido no presente regulamento, e por um Tribunal de Apelação.

Artigo 5º
Legislação Aplicável

5.1 No exercício de sua jurisdição, os tribunais de Timor Leste deverão aplicar a legislação de Timor Leste, em conformidade com o Artigo 3º do Regulamento nº 1999/1.

5.2 Os tribunais terão jurisdição sobre os crimes cometidos em Timor Leste antes de 25 de outubro de 1999 apenas na medida em que a legislação que os tipifica seja compatível com o Artigo 3.1 do Regulamento nº.1999/1 da UNTAET, ou com qualquer outro regulamento da UNTAET.

5.3 Os tribunais terão jurisdição com respeito a causas cíveis em Timor Leste, incidentes sobre factos anteriores a 25 de outubro de 1999, apenas na medida em que a legislação relativa à causa seja consistente com o Regulamento 3.1 da UNTAET, ou com qualquer outro regulamento da UNTAET.

II. Tribunais Distritais

Artigo 6º
Competência dos Tribunais Distritais em Razão da Matéria

Os Tribunais Distritais terão competência para decidir sobre todas as matérias na qualidade de Tribunais de primeira instância.

Artigo 7º
Competência dos Tribunais Distritais em Razão do Lugar

Serão criados Tribunais Distritais para as seguintes localidades em Timor-Leste:

- (a) Dili, com competência para os distritos de Dili, e Aileu;

- (b) Baucau, com competência para os distritos de Baucau e os subdistritos de Lacro, Manatuto, Laleia e Laclubar no Distrito de Manatuto
- (c) Los Palos, com competência para o distrito de Lautem;
- (d) Viqueque, com competência para os distritos de Viqueque e os sub-distritos de Soibada e Barique no Distrito de Manatuto;
- (e) Same, com competência para os distritos de Manufahi e Ainaro;
- (f) Maliana, com competência para os Distritos de Bobonaro e Covalima;
- (g) Ermera, com competência para os distritos de Ermera e Liquiça;
- (h) Oecussi, com competência para o Distrito de Oecussi.

7.2 Cada Tribunal Distrital exercerá suas funções e poderes, conforme previsto em lei, na área de sua competência. No caso de um caso ser apresentado a um Tribunal Distrital que não tenha competência sobre esse caso, o Tribunal deverá remetê-lo para o tribunal competente. Qualquer conflito entre dois ou mais Tribunais sobre a competência para um caso deverá ser decidido pelo Tribunal de Apelação.

7.3 Por um período de transição e até determinação em contrário por parte do Administrador Transitório, os juízes nomeados para o Tribunal Distrital de Dili terão competência para todo o território de Timor-Leste.

Artigo 8º Cooperação Judiciária

8.1 Qualquer Tribunal Distrital deverá cooperar no atendimento de cartas precatórias de outro Tribunal Distrital para

- (a) interrogar testemunhas que se tenham registado ou se assentado em bases permanentes na área de competência do tribunal deprecado;
- (b) emprender exames *in situ* ou reproduções de crimes na área de competência do tribunal deprecado;
- (c) apresentar intimação do tribunal requerente a testemunhas na área de competência do tribunal deprecado;
- (d) notificar decisões do tribunal deprecante a pessoas na área de competência do tribunal deprecado;
- (e) executar decisões do tribunal deprecante se o objecto da disputa está localizado na área de competência do tribunal deprecado;
- (f) ter acesso aos arquivos do tribunal deprecado para informação ou para tomada de decisão.

8.2 O pedido não poderá ser rejeitado a menos que o tribunal deprecado não tenha competência para atendê-lo.

Artigo 9º Composição dos Tribunais Distritais

9.1 Cada Tribunal Distrital será composto por juízes nomeados para o tribunal respectivo pelo Administrador Transitório, em conformidade com o Regulamento nº 1999/3.

9.2 Os juízes julgarão em câmaras de três juízes, de acordo com o plano de distribuição dos novos casos, em conformidade com o Artigo 35 do presente regulamento. A câmara tomará suas decisões por voto majoritário.

9.3 Juízes aparentados não poderão compor a mesma câmara.

9.4 O número de juízes em cada Tribunal Distrital deverá ser definido pelo Administrador Transitório de acordo com o número de casos de cada tribunal

9.5 Com base no interesse da justiça e na eficácia de sua administração, o Administrador Transitório poderá conferir a determinados Tribunais Distritais competência sobre matérias específicas, incluindo questões relativas à administração pública, tributos, relações do trabalho, direitos fundiários ou crimes de especial gravidade.

Artigo 10 Competência Exclusiva para Crimes Graves

10.1 O Tribunal Distrital de Dili terá competência exclusiva para o processo e julgamento dos seguintes delitos criminais graves:

- (a) Genocídio
- (b) Crimes de guerra
- (c) Crimes contra a humanidade
- (d) Assassinato
- (e) Crimes sexuais
- (f) Tortura

10.2 Com respeito aos delitos criminais listados no Artigo 10.1 (d) – (f) do presente regulamento, o Tribunal Distrital de Dili terá competência exclusiva apenas se o delito tiver sido cometido no período entre 1º de janeiro de 1999 e 25 de outubro de 1999.

10.3 O Administrador Transitório, após consultar a Presidência do Tribunal, poderá decidir criar câmaras especializadas para exercer exclusivamente a competência conferida ao tribunal no faorma do Artigo 10.1 do presente regulamento. Tais câmaras serão compostas por juízes de Timor-Leste e internacionais, nomeados para o tribunal em conformidade com o Regulamento nº 1999/3 da UNTAET.

10.4 O estabelecimento de câmaras com competência sobre delitos criminais graves não afetará a competência de um tribunal internacional para o Timor-Leste sobre tais, quando este tribunal vier a ser criado.

Artigo 11 Juízes Singulares

11.1 O Presidente do Tribunal Distrital pode decidir referir a um juiz do tribunal, em capacidade de juiz singular, o processo e julgamento de crimes a que a lei prevê pena máxima de um ano e de causas cíveis cujo valor não exceda US\$ 1000,00.

11.2 Se, ao longo do processo, o juiz singular verificar que a pena pode exceder um ano ou que o valor da causa pode exceder US\$ 1000,00, o caso deverá ser remetido a uma câmara do mesmo Tribunal Distrital.

Artigo 12 Juiz de Instrução

12.1 Para a matéria penal, deverá haver pelo menos um juiz designado como juiz de instrução em cada Tribunal Distrital em Timor-Leste.

12.2 O juiz de instrução terá todos os poderes definidos no Código de Processo Penal e em outros regulamentos relevantes da UNTAET.

Artigo 13 Supervisão da Execução Penal

13.1 A Presidência de cada Tribunal Distrital alocará todas as matérias relativas à supervisão e à execução das penas de prisão a uma câmara de juízes daquele Tribunal, em conformidade com o Artigo 35 do presente regulamento.

13.2 Os apenados poderão dirigir à Câmara ou, conforme o caso, ao juiz único que pronunciou a sentença, petições ou requerimentos por escrito, relacionados à execução de sua pena.

III. Tribunal de Apelação

Artigo 14 Competência do Tribunal de Apelação

14.1 Será estabelecido um Tribunal de Apelação em Timor-Leste. O Tribunal terá sede em Dili.

14.2 O Tribunal de Apelação terá competência para os recursos interpostos de decisões de qualquer dos Tribunais Distritais de Timor-Leste, bem como sobre outras matérias em conformidade com o presente regulamento ou com qualquer outro regulamento da UNTAET.

Artigo 15 Composição do Tribunal de Apelação

15.1 O Tribunal de Apelação será composto por juízes para ela nomeados pelo Administrador Transitório, em conformidade com o Regulamento nº 1999/3 da UNTAET.

15.2 As câmaras serão compostas por três juízes, conforme determinado pelo plano de distribuição dos novos casos, de acordo com o Artigo 35 do presente regulamento, com voto paritário. A câmara tomará suas decisões mediante voto majoritário. Os votos de cada um dos juízes terem igual peso.

15.3 Juízes aparentados não poderão participar da mesma câmara.

15.4 Em casos de especial importância ou gravidade, o Presidente do Tribunal Distrital poderá, ouvidas as partes do processo, estabelecer uma câmara de cinco juízes para julgar o caso.

15.5 Para o julgamento das apelações sobre a matéria prevista no Artigo 10 do presente regulamento, o Administrador Transitório, depois de consultar a Presidência do Tribunal, estabelecerá uma câmara com capacitação para julgar e decidir sobre esses apelos. Tais câmaras serão compostas tanto por juízes timorenses como internacionais, nomeados pelo tribunal em conformidade com o regulamento nº 1999/3 da UNTAET.

IV. Órgãos do Tribunal e suas Competências

Artigo 16

Presidência do Tribunal

16.1 Cada um dos tribunais em Timor Leste terá uma Presidência. A Presidência será composta pelo Presidente do Tribunal e por dois juizes presidentes

16.2 Os membros da Presidência, incluindo o Presidente do Tribunal, serão eleitos por voto majoritário de todos os juizes do respectivo tribunal. Os membros da Presidência serão eleitos para um mandato de três anos, e não poderão ser eleitos para mais que dois mandatos consecutivos.

16.3 Por meio de eleição, o Presidente do Tribunal designará um dos membros da Presidência a desempenhar as funções de Presidente do Tribunal, nos casos de ausência ou impedimento do titular para o exercício das funções de Presidente do Tribunal.

16.4 Caso o voto de algum dos membros da Presidência esteja em conflito com a lei, cada juiz com direito a participar da votação poderá contestar o voto mediante uma petição escrita endereçada ao Tribunal de Apelação. Caso o voto se refira à eleição para a Presidência do Tribunal de Apelação, a petição deverá ser endereçada a outra câmara do Tribunal de Apelação.

Artigo 17

Atribuições da Presidência

17.1 A Presidência será responsável pela boa administração do tribunal, incluindo o pronto e ordeiro cumprimento das tarefas. Em particular, a Presidência terá competência para decidir sobre o estabelecimento e composição das câmaras de juizes e a indicação dos juizes singulares e dos juizes de instrução.

17.2 A Presidência fará recomendações por escrito à Comissão Transitória do Serviço Judicial, por intermédio do Administrador Transitório, sobre a necessidade de nomeações dos juizes adicionais para a respectiva corte.

17.3 Para cada ano civil, a Presidência elaborará um plano preciso, definindo o sistema de distribuição dos novos casos aos juizes do tribunal. O plano será publicado no Diário Oficial.

17.4 Excepto quando disposto de modo diverso no presente regulamento, a Presidência terá a responsabilidade de assegurar a manutenção da lei e da ordem no prédio do tribunal e em suas dependências.

17.5 Quando forem levantadas questões de ordem prática ou procedimental que não tenham sido disciplinadas pelo presente regulamento, a matéria será decidida pela Presidência.

Artigo 18

Juiz Presidente

18.1 Haverá um juiz presidente para cada câmara. O juiz presidente será nomeado pela Presidência do Tribunal.

18.2 O juiz presidente será responsável pela distribuição e pelo estabelecimento da pauta de julgamentos na câmara, bem como pela condução das sessões. Para cada caso pendente na câmara, o juiz presidente indicará um juiz para ser o juiz relator, que relatará o feito e preparará as decisões da Câmara.

18.3 O juiz presidente não deverá dar directivas aos demais juízes da câmara sobre aspectos substantivos de direito, sua avaliação sobre as provas ou seus achados sobre o caso.

18.4 O juiz presidente, ou, quando aplicável, o juiz singular, assegurará a manutenção da ordem na sala de sessões.

Artigo 19 Juiz Suplente

19.1 Em casos de especial importância ou gravidade, ou cujo julgamento tenha duração esperada de mais de três dias, a Presidência do Tribunal poderá decidir indicar um juiz suplente de uma câmara diferente do mesmo tribunal, para participar das sessões do julgamento da câmara.

19.2 O juiz suplente não votará e não participará do procedimento, a menos que um dos três juízes regulares da Câmara, em virtude de doença morte ou outra razão séria, que o impeça de comparecer às sessões do julgamento nesse período.

Artigo 20 Impedimento de Juízes

20.1 A Presidência pode, a pedido de um juiz ou de um parte do processo, dispensar o juiz do exercício de sua função em qualquer caso em que a imparcialidade do juiz possa, com boa razão, ser colocada em causa.

20.2 Um juiz será impedido de processar e julgar um caso de acordo com o presente Artigo caso tenha actuado em qualquer capacidade no feito.

20.3 Um juiz será obrigado a solicitar a Presidência de ser dispensado do exercício da função em qualquer caso quando a parte no processo for cônjuge ou parente em segundo grau daquele juiz.

20.4 Qualquer questão relativa ao impedimento ou à suspeição de juízes deverá ser decidida por voto majoritário pela Presidência. O juiz contra quem foi oposta a exceção terá direito de apresentar suas razões sobre a matéria mas não poderá tomar parte na decisão.

Artigo 21 Protocolo do Tribunal

21.1 Haverá um Protocolo em cada tribunal em Timor Leste

21.2 O Protocolo terá responsabilidade pelo recebimento de documentos a serem autuados no tribunal, pela organização e segurança dos documentos do tribunal e por outras funções estabelecidas por directivas ou regulamentos da UNTAET. O pessoal do protocolo exercerá suas responsabilidades sob a direção da Presidência.

21.3 O pessoal do protocolo deverá possuir habilitações jurídicas e administrativas e deverá ser nomeado pela Comissão do Serviço Público, em conformidade com o Regulamento nº 2000/3 da UNTAET.

Artigo 22 Corpo de Funcionários do Tribunal

22.1 Cada tribunal em Timor-Leste disporá de um corpo de funcionários qualificado, conforme seja exigido para o funcionamento adequado do tribunal e para o exercício das responsabilidades dos juízes. O corpo de funcionários exercerá suas responsabilidades sob a direção da Presidência.

22.2 Cada câmara de juízes ou cada juiz singular será assessorado durante os julgamentos por um membro do corpo de funcionários do tribunal.

22.3 O corpo de funcionários do tribunal será selecionado pela Comissão do Serviço Público, em conformidade com o Regulamento nº 2000/3 da UNTAET.

Artigo 23 Serviço de Tradução

Os Tribunais oferecerão serviços de tradução em todos os casos em que uma das partes do processo, ou testemunhas, ou peritos não falar ou não entender a língua falada no tribunal.

Artigo 24 Promotoria

Na área de competência de cada Tribunal Distrital será estabelecido uma promotoria, de acordo com a legislação aplicável.

V. Sessões

Artigo 25 Sessões

25.1 As sessões do tribunal e suas deliberações terão lugar na sede do tribunal que tiver jurisdição sobre o caso, em conformidade com o Artigo 7.1 do presente regulamento. A câmara de juízes ou, quando for o caso, o juiz singular poderá decidir realizar sessões do Tribunal em outros locais que não a sede do mesmo, no interesse da justiça. Ao tomar essa decisão a câmara de juízes, ou o juiz singular deverá orientar-se pelas circunstâncias especiais do caso e sua responsabilidade em facilitar o acesso equânime à justiça.

25.2 As sessões do tribunal, incluindo a proclamação da sentença, deverão ser públicas, a menos que disposto de modo contrário pelo presente regulamento ou pela lei, na medida em que esta seja consistente com o que dispõe o Artigo 3.1 do Regulamento nº 1999/1 da UNTAET.

25.3 A radiodifusão por rádio e televisão no recinto do tribunal é proibida, excepto para a radiodifusão de um julgamento final em casos apropriados, conforme determinado pela Presidência depois de consultado o juiz presidente da câmara envolvida.

25.4 As deliberações da câmara de juízes permanecerão reservadas.

Artigo 26 Transcrição dos processos

26.1 O tribunal deverá assegurar que, em cada sessão da câmara de juízes, uma transcrição do procedimento seja feita e que se faça disponível mediante requerimento a todas as partes do processo, incluindo seus advogados. Em todos os outros casos, o juiz singular, caso seja apropriado, tomará notas sobre os processos e as arquivará.

26.2 Mediante requerimento, as transcrições poderão ser colocadas à disposição do público, a menos que decisão tenha sido tomada, com base no Artigo 25.2 do presente regulamento, de que a audiência não seja pública.

Artigo 27 Representantes legais nas Sessões

27.1 Toda parte no processo perante um tribunal em Timor-Leste tem o direito a um representante legal de sua escolha.

27.2 A UNTAET deverá assegurar que procedimentos eficientes e mecanismos de pronta resposta para o acesso igualitário a advogados sejam estendidos a todas as pessoas em Timor-Leste sem qualquer discriminação com base em sexo, raça, cor, língua, religião, opinião política, origem nacional, étnica ou social, associação com minorias nacionais, propriedade, berço ou qualquer outra condição.

VI. Direitos e Deveres dos Juízes

Artigo 28 Investidura

28.1 Após um período inicial não menor do que dois e não maior do que três anos, os juízes se tornarão vitalícios.

28.2 Durante o período inicial, o desempenho de suas tarefas por parte de cada juiz será monitorado apenas pela Comissão Transitória do Serviço Judiciário. Com respeito à independência de cada juiz, a Comissão acompanhará apenas a conduta profissional do juiz, incluindo sua integridade e dedicação, presença regular no Tribunal, capacidade de lidar com a carga de trabalho, imparcialidade demonstrada nos casos, sem qualquer interferência ou influência em suas decisões substantivas.

28.3 Ao final do período inicial, ou em qualquer momento antes disso, a Comissão Transitória do Serviço Judiciário, em conformidade com o Regulamento nº 1999/3, poderá recomendar que o juiz seja nomeado vitaliciamente, a menos que o desempenho em suas funções, conforme disposto no Artigo 28.2 do presente regulamento, seja insatisfatório. Neste caso, o juiz será demitido do serviço judiciário.

Artigo 29 Direitos, Deveres e Proibições

29.1 Ao serem nomeados vitaliciamente, os juízes gozarão das seguintes garantias:

- (a) Um juiz será removido apenas nas situações previstas no Artigo 13.3 do Regulamento nº 1999/3 ou no Artigo 28.3 do presente regulamento, por recomendação da Comissão Transitória do Serviço Judiciário;
- (b) Um juiz será transferido ou nomeado para outro tribunal em Timor-Leste somente com seu consentimento e quando o interesse da justiça assim o requerer e em conformidade com o Artigo 14.1 do Regulamento nº 1999/3 da UNTAET;
- (c) Um juiz será remunerado em conformidade com a escala salarial determinada por directiva da UNTAET para a administração de Timor-Leste. O salário não estará sujeito

a deduções de qualquer natureza, além dos impostos e taxas cobrados sobre todos os cidadãos;

- (d) Um juiz será nomeado vitaliciamente, aposentando-se compulsoriamente aos 65 anos. Suas condições de serviço não serão alteradas em sua desvantagem durante seu exercício, a menos que a alteração seja parte de uma medida econômica uniforme, após consulta com representantes do judiciário;
- (e) Um juiz será independente na condução de suas funções e em todas as questões de direito, sem prejuízo da competência da presidência, conforme definido nos Artigos 20.1 e 31.1 do presente regulamento, e da Comissão Transitória do Serviço Judiciário, em conformidade com o Regulamento nº 1999/3.

29.2 Os juízes terão os mesmos direitos e deveres definidos no Código de Ética a ser elaborado pela Comissão Transitória do Serviço Judiciário, em conformidade com o Artigo 15 do Regulamento nº 1999/3 da UNTAET.

Artigo 30 Divulgação de informações

Os juízes não divulgarão informações ou dados pessoais relacionados ou obtidos no exercício de suas funções, excepto quando autorizados pelo Presidente do Tribunal para fins de informação ao público e para fins de pesquisa.

Artigo 31 Privilégios

31.1 Os juízes usufruirão de privilégios e imunidades tal como disposto em lei.

31.2 Em particular, os juízes não serão responsáveis civilmente ou de qualquer outro modo pelos efeitos negativos ou danos causados por quaisquer de seus actos ou omissões cometidos no exercício de suas funções, a menos que tais efeitos ou danos tenham sido causados por acto ilícito e intencional.

Artigo 32 Medidas Disciplinares

O juiz que tiver cometido ilícito disciplinar durante seu mandato estará sujeito a medidas disciplinares, conforme definido por regulamento da UNTAET. A medida não interferirá com a independência do juiz, em conformidade com o Artigo 2.º do presente regulamento.

Artigo 33 Remuneração do Pessoal de Apoio

Escrivãos e funcionários do Tribunal receberão remuneração de acordo com a escala de salários definida por directiva da UNTAET para a administração de Timor-Leste.

VII. Matérias Administrativas

Artigo 34 Apoio Técnico e Financeiro

Durante o período transitório, a UNTAET fornecerá o apoio técnico e financeiro para os Tribunais de Timor-Leste.

Artigo 35
Distribuição dos novos casos

35.1 Todos têm o direito de ser julgados por uma câmara de juízes, ou conforme o caso, por um juiz que tenha sido previamente definido pelo plano de distribuição dos novos casos.

35.2 Em conformidade com o Artigo 19.3 do presente regulamento, a Presidência fará um plano detalhado para cada novo ano civil, indicando a distribuição dos novos casos aos juízes do tribunal. A Presidência decidirá por voto majoritário. Os requerimentos adicionais do plano serão regulamentados por directiva da UNTAET, conforme o Artigo 6º do Regulamento nº 1999/1 da UNTAET.

35.3 O plano constitui-se em um acto de autonomia judiciária para assegurar a distribuição justa do trabalho entre os juízes do tribunal e facilitar a transparência na distribuição dos casos. O plano é obrigatório para todos os juízes e para a Presidência pela duração do seu exercício. Não será sujeito a escolhas individuais de casos em contravenção ao presente artigo e poderá ser modificado apenas em caso de morte, aposentadoria ou remoção de um juiz ou, excepcionalmente, quando a carga de trabalho de uma câmara ou de um juiz único requerer que o plano seja modificado no interesse da justiça.

35.4 Antes da adopção do plano, a Presidência dará a cada juiz do tribunal a oportunidade de ser ouvido.

35.5 O plano será publicado no Boletim Oficial.

Artigo 36
Idiomas de Trabalho

Durante o período de transição, os idiomas de trabalho nos tribunais de Timor-Leste serão, conforme se faça apropriado, o Tétum, o Português, Bahasa Indonésia e o Inglês.

Artigo 37
Selo

Cada Tribunal disporá de um selo portando as insígnias do Tribunal para selar ordens e outros documentos oficiais do tribunal, conforme determinado por directiva administrativa da UNTAET.

Artigo 38
Insígnia Oficial

Nenhum Tribunal no Timor Leste portará insígnia política distinta daquela das Nações Unidas e da UNTAET. Manifestações políticas nas dependências do tribunal não serão permitidas.

Artigo 39
Implementação

A Administração Transitória promulgará outros regulamentos da UNTAET e directivas necessárias à implementação do presente regulamento.

Artigo 40
Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no dia 6 março de 2000.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório